

**Título: Culpa consciente e dolo eventual nos homicídios causados por condutores embriagados**

Autor(es) Andreza Molinário Procópio

E-mail para contato: thiagominage@hotmail.com

IES: UNESA

Palavra(s) Chave(s): Culpa Consciente; Dolo Eventual; Embriaguez; Trânsito

**RESUMO**

O presente trabalho possui como objetivo apresentar os conceitos de dolo e culpa, assim como de dolo eventual e culpa consciente, a partir do estudo das teorias da conduta, para verificar, através de decisões judiciais recentes, a aplicação dos referidos conceitos nos crimes de trânsito, causados por condutores embriagados. A metodologia utilizada para desenvolvimento do tema consiste em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como os métodos comparativo e indutivo, visando, a partir dos conceitos de dolo e culpa, verificar os reflexos do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, quando presente a embriaguez. O estudo tem como princípios norteadores o princípio do juiz natural, princípio da individualização da pena e da individualização do processo e o princípio do retrocesso ao direito penal do autor. Doloso ou culposo, todo crime é praticado através de uma ação ou omissão humana: conduta. 'Nullum crimen sine actione', este princípio revela-se uma verdadeira garantia jurídica elementar, pois a base do delito é a conduta. Enquanto o dolo é revestido de vontade, consciência; a culpa necessita de um juízo de valor, que verificará a presença ou não na conduta humana do elemento culp. O dolo eventual ocorre quando o agente diretamente não quer produzir um resultado, mas com sua conduta aceita a possibilidade de produzi-lo; na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas acredita que não o produzirá; no entanto, por imprudência, negligência ou imperícia o ocasiona. Os homicídios causados por condutores embriagados têm grande repercussão nas mídias e nos tribunais brasileiros e é, principalmente, através do brado da sociedade em buscar regulamentação mais severa para os crimes de trânsito que a legislação brasileira vem sofrendo constantes modificações, como a do advento do Código de Trânsito Brasileiro, com alterações recentes trazidas pela Lei Seca. Doutrina e jurisprudência divergem com relação à aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos homicídios de trânsito causados por condutores embriagados. Através dos estudos realizados, verifica-se que tem sido prática do Ministério Público a denúncia de tais crimes como dolosos contra a vida, pelo princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a análise fático-probatória. No entanto, na grande maioria das vezes, em instância superior, a conduta do agente é desclassificada de dolo eventual para culpa consciente pela falta de comprovação do elemento vontade, ou seja, pela dificuldade em se comprovar que o agente tenha ingerido bebida alcoólica querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado. Com o precedente trazido por recente decisão do Superior Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 107.801/SP o que se pretende é que os crimes de trânsito causados por condutores embriagados sejam corretamente classificados já em sua denúncia, enquadrando-os como culposos, quando não comprovada a vontade do agente em aceitar ou assumir o risco de produzir ou resultado, devendo encaminhá-los para a Vara Criminal Comum ou comprovada embriaguez preordenada, tese defendida pelo ilustre Ministro Luiz Fux, enquadrar o agente no crime de homicídio doloso, que pelo princípio do juiz natural, é de competência do tribunal do júri. Conclui-se com o presente estudo que para aplicar sanções mais severas aos condutores embriagados, causadores de homicídios na condução de veículo automotor, de forma a satisfazer os anseios da sociedade, não basta simplesmente forçar o enquadramento da conduta do agente em dolo eventual, necessitar-se-á de lei que discipline tais condutas e traga penas compatíveis para tais delitos. Enquanto, a legislação não sofre mudanças significativas e que permitam punições compatíveis à lesão proporcionada, tudo adstrito ao princípio da legalidade, cabe ao Ministério Público, realizar o devido cotejamento com relação ao enquadramento do tipo penal, e aos tribunais decidirem de forma a garantir a aplicação da lei ao caso concreto.